



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10283.720928/2013-61</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.785 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138, DO CTN

Nos dizeres da Súmula CARF nº 203, “A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea”.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL TARANTO MALHEIROS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-90.003, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RJ1 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o decidido no Despacho Decisório.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente de processo de cobrança, relativo ao PER/DCOMP nº 03709.90658.291211.1.3.02-5994 (fls. 04/09), no qual a interessada busca compensar os débitos nele declarados com crédito de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 3.848.488,70, relativo ao ano calendário de 2009 (fl. 05).

Conforme informação de fl. 14, este processo é conexo ao processo nº 10283.720925/2013-28 (que se encontra em apenso) e foi gerado para cadastramento automático do único débito relativo ao PER/DCOMP nº 03709.90658.291211.1.3.02-5994 (fl. 08).

De modo a instruir a análise do pedido formulado o Serviço de Análise e Orientação Tributária – SEORT/DRF/MNS emitiu, em 12/09/2014, Termo de Intimação Fiscal nº 00191/014, onde intimou o contribuinte a apresentar, entre outros itens os "ARQUIVOS MAGNÉTICOS FISCAIS, no modelo da IN 86 (ADE 15 e Alterações) para o período de Janeiro a Agosto de 2009 – tendo em vista que no Sped Nota Fiscal Eletrônica encontra-se disponível apenas os períodos de Setembro a Dezembro de 2009." (fls. 16/18)

Em resposta o contribuinte apresentou os arquivos solicitados no modelo SPED, segundo informa na correspondência de fls. 112/113.

O Serviço de Análise e Orientação Tributária – SEORT/DRF/MNS também emitiu, em 12/09/2014, o Termo de Intimação Fiscal nº 00192/2014, onde solicitou, entre outros itens, o seguinte: " 1. Apresentar justificativa, acompanhada de documentação fiscal idônea, para a DIFERENÇA DE COMPRAS apurada na DIPJ 2010 – Ficha 04A – em contraposição aos valores apurados nos ARQUIVOS MAGNÉTICOS FISCAIS (SPED FISCAL) transmitido à RFB. Conforme Planilha Demonstrativo Anexado."(fls. 19/22).

Para atendimento deste último termo a interessada apresentou pedido de prorrogação para entrega dos documentos, sendo deferidos mais trinta dias de prazo (fl. 114).

Posteriormente, em 27/10/2014, a interessada, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 00192/2014, apresentou a correspondência de fl. 131, onde esclarece que "parece que estariam incorretos os valores constantes na DIPJ ano calendário 2009" (ver fl. 136).

O pedido do contribuinte foi analisado pelo Delegado da DRF/MANAUS/AM, em 27/11/2014, que proferiu o despacho decisório de fls. 156/157, no qual decidiu

RECONHECER o direito creditório pleiteado pelo contribuinte no montante de R\$ 3.848.488,70 e HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP, tendo em vista restar saldo a pagar no montante de R\$ 705.649,72.

O Despacho Decisório amparou-se nas razões expostas no PARECER SEORT/DRF/MNS N° 00979/2014 (fls. 141/154 e cálculos de fls. 135/140), de 27/11/2014, que transcrevo parcialmente, de maneira elucidar a motivação da decisão:

*"A fim de apurar a liquidez e certeza do crédito tributário, foi(ram) emitido(s) o(s) Termo(s) de Intimação(ões) Fiscal(is) SEORT/DRF/MNS N° 191/2014 e 192/2014, onde o Contribuinte foi Intimado a apresentar os documentos comprobatórios ali relacionados, que compõem os elementos embasadores do Saldo Negativo de IRPJ, o que foi, após pedido de prorrogação de prazo para atendimento, tempestivamente atendido e que se encontram fazendo parte integrante e inseparável do presente Processo Administrativo Fiscal.*

*Entretanto, cabe destacar o conteúdo do Termo de Intimação Fiscal SEORT/DRF/MNS nº00192/2014, no qual o Contribuinte foi Intimado a justificar a diferença de R\$ 134.580.709,10 apurado entre os valores de Compras constantes nos Arquivos Magnéticos apresentados pelo Contribuinte em Contraposição aos valores de Compras constantes na DIPJ ND 0001441822 – ano calendário 2009 – e que serviu de base para apurar o CMV (Custo das Mercadorias Vendidas) e conseqüentemente impactou o Lucro Líquido e o Lucro Real apurado pela Pessoa Jurídica.*

*A resposta oferecida pelo Contribuinte, para o questionamento contido no Termo de Intimação Fiscal SEORT/DRF/MNS nº00192/2014 foi de que “em seu entender parece que estariam incorretos os valores das compras constantes na DIPJ ano-calendário 2009”.(resposta anexa).*

*Com base nesta resposta do Contribuinte, na qual admite uma diferença de Compras da ordem de R\$134.580.709,10 e portanto do CMV (Custo das Mercadorias Vendidas) de mesmo montante, esta Fiscalização foi compelida a RECALCULAR os valores do CMV, Lucro Líquido, Lucro Real e do Saldo Negativo de IRPJ, tudo estando demonstrado no demonstrativo denominado “NOKIA 2009 – GLOSA DE COMPRAS – RECALCULO” (anexo), no qual encontra-se apurado o valor do Saldo Negativo de IRPJ, no montante de R\$3.848.488,70.*

*(...)*

**CONCLUSÃO.**

*Considerando todos os elementos trazidos ao Processo, conclui-se com base no que foi apurado nos Autos do presente Processo Administrativo Fiscal, onde prodeveu-se à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado, nos termos do art. 170 do CTN, o Contribuinte NÃO*

*logrou êxito na comprovação do Direito Creditório pleiteado tendo em vista divergências entre os valores de compras registrados na DIPJ e na EFD, porém faz jus à Compensação/Homologação dos débitos declarados nas Declarações de Compensações acostadas ao presente e-processo uma vez que, pela tabela levantada (anexa), ainda resta saldo negativo de IRPJ (embora glosada a divergência de compras). Por outro lado, ao se fazer o batimento de crédito e débito (sistema SAPO), apurou-se não ser suficiente o crédito em tela, restando um débito de R\$ 705.649,72 a ser pago pelo contribuinte, razão pela qual há de ser homologada parcialmente a DCOMP em tela."*

#### PROPOSIÇÃO

Ante o exposto proponho:

1. Seja RECONHECIDO o direito creditório pleiteado pelo Contribuinte no montante de R\$3.848.488,70 (mesmo havendo uma diferença em compras demonstrada em planilha e recalculado o Saldo Negativo de IRPJ), tendo em vista que os pressupostos de liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado foram apurados nos Autos do presente Processo Administrativo Fiscal, nos termos do art. 170 do CTN.

2. Sejam HOMOLOGADAS PARCIALMENTE as Compensações declaradas em Declarações de Compensações, tendo em vista restar saldo a pagar no montante de R\$ 705.649,72 – PER/DCOMP Nº: 03709.90658.291211.1.3.02-5994"

(...)

Inconformado com a decisão o contribuinte apresentou, em 26/12/2014, a manifestação de inconformidade de fls. 183/204, instruída com os documentos de fls. 205/296, pleiteando sua reforma resumidamente pelas seguintes razões:

#### DOS FATOS:

*- em relação à diferença de compras no valor de R\$ 134.580.709,10, que segundo o Parecer teria sido admitida, sustenta que em nenhum momento a admitiu, mas como o direito creditório pleiteado foi integralmente reconhecido, faz apenas o registro desta discordância; - a despeito do reconhecimento integral do direito creditório, a compensação foi homologada apenas parcialmente em virtude de parte do direito creditório reconhecido ter sido utilizado para pagamento de multa de mora incidente sobre o débito a compensar, surgindo assim uma insuficiência de pagamento em relação ao valor principal, com o que não concorda, pelas razões adiante.*

#### DO MÉRITO:

- informa que em 31 de outubro de 2011 declarou em DCTF, a título de IRPJ/estimativa mensal (código 2362), débito referente ao mês de setembro/2011, o valor de R\$ 74.668,13 (fl. 232);
- posteriormente, no entanto, verificou equívoco na apuração inicial, constando uma diferença de R\$ 9.587.158,46, resultando assim num débito no total de R\$ 9.661.826,59;
- que realizou o pagamento do débito relativo a esta diferença de R\$ 9.587.158,46 devidamente atualizado, através de duas PER/DCOMP (nº 37805.11074.291211.1.3.02-0030 e 03709.90658.291211.1.3.02-5994), transmitidas em 29 de dezembro de 2011;
- no PER/DCOMP nº 37805.11074.291211.1.3.02-0030 realizou a compensação da parcela de R\$ 5.059.346,90 (a título de principal) e 94.103,85 (a título de juros), perfazendo um total de R\$ 5.153.450,75 (fls. 254/259);
- no PER/DCOMP nº 03709.90658.291211.1.3.02-5994 realizou a compensação da parcela restante de R\$ 4.527.811,56 (a título de principal) e R\$ 84.217,30 (a título de juros), perfazendo um total de R\$ 4.612.028,86 (fls. 04/09);
- que no 27 de dezembro de 2012 apresentou DCTF retificadora declarando o débito de estimativa de IRPJ de setembro 2011, no montante de R\$ 9.661.826,59, e informando sua extinção parte através de DARF no valor de R\$ 74.668,13 e o restante mediante as duas compensações acima indicadas (fl. 264);
- por tais razões observa que de forma espontânea identificou o erro na apuração do débito de estimativa de IRPJ de setembro 2011, procedeu a quitação do valor residual, devidamente acrescido de juros de mora, antes de qualquer providência ou conhecimento por parte da administração tributária;
- contudo, para sua surpresa o seu pedido foi deferido parcialmente, porque além dos juros de mora foi considerada devida multa de mora, no valor de R\$ 881.564,90 (fl. 139);
- como resultado da imputação proporcional de pagamento está sendo cobrado de um saldo de R\$ 705.649,72, revelando-se tal situação completamente ilegal, por efetuou claramente a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, não sendo devido nenhum valor a título de multa de mora, mas apenas de juros de mora;
- cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para afirmar que para restar caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão de qualquer penalidade, o contribuinte deve recolher

*espontaneamente o tributo devido com atraso, acompanhado dos juros legais, e antes de qualquer procedimento declaratório, ou mesmo de qualquer declaração capaz de constituir o tributo não pago, conduta que adotou na íntegra no presente caso;*

*- em relação à referida jurisprudência destaca que se trata de decisão proferida em sede de recurso repetitivo, como disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, que deve ser observada por todos os Tribunais Federais e Estaduais e, com mais razão, pela própria administração pública;*

*- que justamente por força da relevância das questões julgadas sob a sistemática do artigo 434-C do Código de Processo Civil, é que o artigo 19, II e parágrafo 4º da Lei nº 10.522/02 dispõe sobre a impossibilidade de inscrição em dívida ativa e mesmo da constituição de créditos tributários vinculados às mesmas;*

*- no que tange ao artigo 19, II acima, o Procurador Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 8, de 2011, no qual autorizou a dispensa da apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: 'nas ações judiciais que discutam a caracterização da denúncia espontânea na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação), acompanhado do respectivo pagamento integral retifica-a (antes de qualquer procedimento da administração), notificando a diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente;*

*- que configurada a denúncia espontânea, deve ser prontamente excluída a multa de mora no valor de R\$ 881.564,90 e reformado o Despacho Decisório para homologar integralmente a compensação realizada, pois de acordo com o artigo 19, II e parágrafo 4º da Lei nº 10.522/02 e o Ato Declaratório nº 8, de 2011 - PGFN, é vedada a constituição de créditos tributários nesta hipótese;*

*- traz à colação a Nota Técnica nº 1 - COSIT, de 18/01/2012, que transcreve parcialmente (fl. 215), para afirmar que a mesma é taxativa em seu item 20, subitem b, onde preconiza que "configura denúncia espontânea a situação em que o contribuinte efetua o pagamento ou a compensação do débito (tributo acrescido dos juros de mora), antes ou concomitantemente à apresentação das declarações que constituem o crédito tributário, e antes de qualquer procedimento ou medida de fiscalização relacionados com a infração";*

*- neste sentido traz jurisprudência administrativa e judicial, para concluir não haver dúvida que a denúncia espontânea resta configurada, desde que o pagamento, embora a destempo, seja realizado mediante compensação, desde que realizado antes da declaração de tributo*

*compensado e de qualquer procedimento fiscal, acompanhado dos juros de mora;*

*- caso não seja aceita esta argumentação, a multa de mora também não pode ser exigida, pois o débito relativo à mesma não foi declarado e nem objeto de lançamento de ofício;*

*- a simples ocorrência do aventado pagamento do tributo em atraso, nos termos do Despacho Decisório não é suficiente para que o crédito tributário relativo à multa de mora seja exigível e possa obstaculizar a homologação integral de compensação pleiteada, pois fazia-se necessária a sua constituição, através do lançamento de ofício, como previsto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, e na situação em comento, por força do inciso II, do artigo 149, do mesmo Código;*

*- não sendo exigível a multa de mora, o Despacho Decisório não poderia deixar de homologar integralmente a compensação declarada por suposta insuficiência do crédito, por flagrante ilegalidade;*

*- neste sentido cita jurisprudência judicial às fls. 193/194;*

*- caso fosse devida a multa de mora esta deveria ser exigida mediante lançamento de ofício, por força de disposição expressa no artigo 43 da Lei nº 9.430/96 e não mediante imputação de pagamento;*

*- nos casos de pagamento de tributo a destempo desacompanhado da multa de mora, posteriores à edição de Lei nº 9.430/1996, a autoridade administrativa está obrigada a exigir do contribuinte a referida multa e não mais proceder sua cobrança mediante imputação de pagamento, sob pena de, em o fazendo, incorrer em flagrante ilegalidade, sendo este o entendimento do Conselho de Contribuintes conforme consta no acórdão de fl. 203;*

*- considerando que nenhum valor é devido a título de multa de mora, o crédito reconhecido em seu favor deve ser utilizado integralmente para pagamento dos valores do principal e da multa de mora relativos à estimativa de IRPJ de setembro 2011, com a conseqüente homologação integral da compensação pleiteada;*

*- finaliza requerendo a homologação integral da compensação, bem como tornar insubsistente qualquer exigência relativa à multa de mora.*

É o relatório

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ1 julgou improcedente a Manifestação, cujo julgamento foi sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. DCOMP. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação (art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, adaptado).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando as razões de defesa apresentadas e pugnando pelo deferimento do seu pleito.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Insurge-se a Recorrente contra o entendimento adotado no acórdão recorrido quanto à impossibilidade de equiparação da compensação ao pagamento para fins de aplicação do instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

A questão resta pacificada neste CARF, com a recém aprovada Súmula CARF nº 203, a seguir transcrita:

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.401; 9303-014.698; 9303-014.718; 9101-006.876

A aplicação das súmulas do CARF é obrigatória aos conselheiros do CARF, nos termos do art. 85, VI do Regimento Interno do CARF (“RICARF”) aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Assim, por força da Súmula CARF nº 203, deve ser negado provimento ao recurso.

## Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA**

